



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 589-C DE 2007**

Acrescenta art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para acrescentar art. 49-A, disciplinando a rescisão contratual de serviços por via telefônica.

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. O fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica fica obrigado a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligações telefônicas que lhe permita determinar, com segurança, a cessação da prestação do serviço ou a rescisão do contrato, sem intervenção pessoal.

§ 1º O serviço de atendimento, que também funcionará em pontos comerciais para receber solicitações por escrito, informará, discriminadamente, ao consumidor a existência e o valor de eventuais débitos pendentes, bem como a vigência de cláusulas de fidelização e o valor de eventuais multas decorrentes da rescisão do



contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 2º O serviço de atendimento da operadora gerará um número de protocolo específico para cada demanda recebida, a ser informado ao consumidor no ato da solicitação da rescisão do contrato, que poderá utilizá-lo para acompanhar o atendimento da demanda até o seu término.

§ 3º A suspensão do serviço deverá ser implementada no máximo em até 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação, sendo vedada a cobrança de qualquer serviço prestado após esse prazo.

§ 4º Antes de proceder à rescisão contratual de que trata o *caput* deste artigo, o serviço de atendimento adotará procedimentos de segurança capazes de evitar fraudes, que permitam comprovar a efetiva correspondência da identidade do autor da chamada com a do titular da assinatura, mediante a checagem dos dados cadastrais armazenados, além de outros meios que venham a ser definidos na regulamentação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após regulamentada.

Sala da Comissão, em

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

**Deputado HUGO LEAL
Relator**